



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

**Processo: nº 8017/2022**

**Projeto de Lei nº: 7/2023**

**Autor: Prefeito Municipal de Piedade**

**Assunto: criação de cargos em comissão de Coordenador de Proteção e Defesa Civil**

**I - Relatório**

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 7/2023, que tem como finalidade criar cargo em comissão de Coordenador de Proteção e Defesa Civil, no Quadro de Servidores Públicos Municipais de Piedade.

Conforme consta na exposição de motivos, constante na mensagem que precede o presente projeto de lei, a criação do cargo em questão tem como intuito salvaguardar o Município dos eventos negativos causados por desastres. Uma vez que, em outro projeto de lei enviado concomitante a este, está sendo criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a qual necessitará de servidor para exercer a direção de tal órgão.

Menciona-se na justificativa, também, que está encartado aos autos o respectivo estudo de impacto financeiro-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesa. Em cumprimento às exigências contidas na LRF.

É a síntese do necessário.

**II - Parecer**

*Da Iniciativa*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Dentro do parâmetro da competência de iniciativa, o presente projeto de lei, que visa à criação de cargos efetivos no quadro de servidores públicos, foi apresentado pelo Prefeito, autoridade competente para deflagrar projetos de leis sobre o tema discutido, em consonância com o disposto no art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

**Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:**

(...)

**II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

***Da Conformidade com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal***

Com a criação do referido cargo em comissão, por óbvio, o município terá que remunerar aos servidores que proverão tais cargos, o que acarretará aumento de despesa de caráter continuado. Portanto, imprescindível verificar se essa nova despesa poderá ser comportada pelos cofres públicos, utilizando como parâmetro os comandos normativos estatuídos na CF e na LRF.

Começemos com as disposições da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

(...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Como visto, no que tange a criação de cargos públicos, a Constituição Federal estabelece algumas balizas, quais sejam: vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; não extrapolação dos limites de gasto com pessoal; prévia dotação orçamentária; autorização específica na LDO.

Analisando detidamente o projeto de lei, constatamos que não há nenhuma vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

Quanto à proibição de extrapolação dos limites de gastos com pessoal, ativo e inativo; bem como sobre a existência de prévia dotação orçamentária, parece-nos que a documentação juntada, de fls. 8 a 14, comprova o cumprimento de ambos requisitos. Todavia, por envolver questões contábeis, recomendamos que a Comissão de finanças e Orçamento verifique com profundidade tais quesitos.

Sobre o mandamento constitucional que estabelece como condição imprescindível a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para criação de cargos públicos (inc. II, do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal), ressaltamos que tal autorização consta expressamente na Lei Municipal nº 4.775/2022 (LDO). Portanto, o descrito requisito foi devidamente cumprido:

Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder aumento, reajuste ou adequação da remuneração de servidores, vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF e art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/ta/737/text?>

Como dito acima, além das condicionantes contidas na Constituição Federal, devemos observar, também, as prescrições contidas na LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

Consoante analisado, o art. 21, da LRF; estabelece uma série de restrições para criação de cargos públicos e nos remete para os arts. 16 e 17 da mesma lei. Vejamos as disposições destes dispositivos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Numa análise extrínseca, entendemos que, nesse aspecto, o projeto de lei, além de estar em sintonia com a Constituição Federal também está em conformidade com as prescrições contidas na LRF. Uma vez que o aumento de despesa não ocorrerá nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo; o aumento da despesa com pessoal também não prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. Ademais, foram juntados aos autos o estudo de impacto financeiro-orçamentário e a declaração do ordenador de despesa. Por conseguinte, na esfera orçamentária e financeira, o proposto está quite formalmente com os ditames que regem tais questões.

Dito isso, reforçamos que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento efetuar um estudo melhor qualificado sobre a documentação contábil e orçamentaria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

**IV - Conclusão**

Por todo exposto, somos pela regular tramitação do projeto de lei.

Câmara Municipal de Piedade, 15 de março de 2022.

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB-SP 370.599



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

### **PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única	
	Dois turnos	X